



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000442-27.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MARIA APARECIDA MENDES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000442-27.2024.8.26.0383
Apelante: Maria Aparecida Mendes
Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Nhandeara/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito em razão de descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença reconheceu a ilegalidade dos descontos e determinou a restituição dobrada dos valores, com termo inicial a partir da citação, afastando o dano moral. A autora apelou buscando a procedência integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida não comprovou a existência de relação jurídica com a autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo indevidos os descontos realizados em verba de natureza alimentar.

4. A retenção indevida de verba alimentar causa dano moral presumido.

5. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais.

6. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros de mora em responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, devendo ser corrigido de ofício o termo inicial fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e corrigir de ofício o termo inicial dos juros moratórios para a partir do evento danoso.

Tese de julgamento:

1. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa.

2. Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; Súmulas 54 e 326 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por consumidora em face de associação, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuições, os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem com a condenação da

requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, sendo inexigíveis os débitos no benefício da parte autora, e condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, com juros moratórios desde a citação (fls. 152/158).

Apela a autora, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 161/167).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No caso, ocorreram descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enseja a inarredável conclusão de que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois ela teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido, 09.2023 – fls. 16) e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, tratando-se os consectários legais de questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora para o evento danoso, sendo a data de cada desconto indevido para a repetição do indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

- i) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.
- ii) alterar de ofício o termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, sendo a data de cada desconto indevido para a repetição do indébito.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora